Acórdão: 4.428/15/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000573458-95 Recurso de Revisão: 40.060137360-05

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Maria Aparecida Cruvinel Morais

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a maior a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de que a Fiscalização atualizou o valor devido com base na UFEMG, porém não atualizou o valor que já havia sido pago, a ser abatido do total. Reconhecido a Impugnante a restituição dos valores recolhidos a maior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, recolhido a maior em face da transmissão dos bens provenientes do falecimento do Sr. Luiz Alberto de Morais, em 09/07/11, sob o argumento de que a Fiscalização, ao calcular o imposto, utilizou a UFEMG para a atualização do valor devido e não a utilizou para a atualização do valor já pago, a ser descontado do total devido.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.730/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Ronildo Liberato de Morais Fernandes que a julgavam improcedente.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 66/68, requerendo, ao final, seu provimento.

A Recorrida, tempestivamente, às fls. 71/79, contrarrazoa o recurso interposto.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão "a quo", salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, recolhido a maior em face da transmissão dos bens provenientes do falecimento do Sr. Luiz Alberto de Morais, em 09/07/11, sob o argumento de que a Fiscalização, ao calcular o imposto, utilizou a UFEMG para a atualização do valor devido e não a utilizou para a atualização do valor já pago, a ser descontado do total devido.

Foram realizados três recolhimentos referentes ao espólio do Sr. Luiz Alberto de Morais:

- dia 14/09/11 no valor de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);
- dia 31/10/12 no valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos);
- dia 28/09/14 no valor de R\$ 65.669,12 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

A Recorrida sustenta que quando a Fiscalização realizou o cálculo da diferença do ITCD remanescente, que foi pago no dia 28/09/14, teria atualizado o valor devido com base na UFFEMG, sem contudo atualizar, também, os valores que já haviam sido recolhidos em 14/09/11 e em 31/10/12.

Após realizar o cálculo da maneira que entende ser correto, a Recorrida sustenta que teria realizado um recolhimento a maior no importe de R\$ 2.126,69 (dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

O primeiro ponto que merece destaque no presente caso é o próprio meio de apuração do imposto.

A Lei nº 14.941/03 dispõe expressamente em seus arts. 4º e 8º, qual é a base de cálculo do ITCD e o modo de apuração do mesmo, *in verbis*:

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

Art. 8° O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Depreende-se dos respectivos dispositivos que, para apurar a base de cálculo do ITCD, deve-se observar o valor venal dos bens na data da abertura da sucessão e posteriormente transportá-lo para o valor correspondente à UFEMG.

No caso em tela, foram realizados dois recolhimentos a menor, sendo o primeiro no exercício de 2011, no importe de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), ocasião na qual a UFEMG correspondia a R\$ 2,1813, e o segundo, no exercício de 2012, no importe de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), ocasião na qual a UFEMG correspondia a R\$ 2,3291.

O conflito levantado pela Recorrida refere-se especificamente ao tratamento que deve ser dispensando aos valores pagos nos exercícios de 2011 e 2012 quando do cálculo do saldo remanescente, recolhido em 2014: se os valores pagos nos anos anteriores deveriam ser transportados para UFEMG, ou se deveria ser considerado somente o valor nominal, em reais.

A lei de regência não trata especificamente do modo em que os valores recolhidos deveriam ser tratados quando do recolhimento do saldo remanescente.

Nesses casos, o Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao dispor que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, poderá utilizar a analogia, prevista no inciso I do art. 108 do referido diploma legal:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

Ricardo Lobo Torres, citado por Eduardo Sabbag, em sua obra intitulada "Curso de direito financeiro e tributário" (12. Ed., p. 159) ressalta que:

A analogia no Direito Tributário deve observar alguns parâmetros importantes: só se utiliza quando insuficiente a expressividade das palavras da lei; é necessário que haja semelhança notável entre o caso emergente e a hipótese escolhida para a comparação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 81412/SP, proferiu decisão nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. É DEVIDA, NO CASO, A CORREÇÃO DA MOEDA COM QUE O FISCO VAI DEVOLVER O QUANTO QUE RECEBEU INDEVIDAMENTE. 2 — HAVENDO REGRA CONCESSIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O CASO EM QUE O FISCO DEVOLVE AO CONTRIBUINTE A QUANTIA QUE ESTE DEPOSITOU PARA GARANTIR AS INSTANCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (LEI Nº 4.357, DE 16.07.64, ART. 7, PARAG. 3.), JUSTO E QUE TAL NORMA SEJA INVOCADA, POR ANALOGIA (COD. TRIB., ART. 108, I), PARA O FIM DE SE CONCEDER A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO O FISCO DEVOLVE O INDÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Tendo em vista que a lei de regência não trata especificamente do modo em que os valores recolhidos deveriam ser tratados quando do recolhimento do saldo remanescente, mas prevê expressamente que os valores venais dos bens devem ser transportados para o valor correspondente da UFEMG para, somente após, apurar o

4.428/15/CE 3

valor devido, resta patente a semelhança entre o caso emergente e a hipótese escolhida para a comparação, mediante a utilização da analogia.

Denota-se que os valores recolhidos nos anos de 2011 e 2012 devem receber o mesmo tratamento previsto nos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.941/03.

Na data da ocorrência do fato gerador, era devido o montante de R\$ 71.040,96 (setenta e um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 30.501,464 UFEMGs. No dia 14/09/11 foi recolhido o montante de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 10.523,39 UFEMGs. No dia 31/10/12, foi recolhido o montante de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 25,5463 UFEMGs.

Pelos valores supra citados, depreende-se que, até 31/10/12, a Impugnante realizou o recolhimento do montante equivalente a 10.548,936 UFEMGs, remanescendo o montante a ser pago de 19.952,53 UFEMGs. Esse valor atualizado, com a incidência dos juros e multa em 29/08/14, chega ao montante de R\$ 63.542,43 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Ficou comprovado nos autos que a Recorrida realizou o recolhimento de R\$ 65.669,12 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), ou seja, maior que o devido, motivo pelo qual deve lhe ser restituído o valor de R\$ 2.126,69 (dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), com as devidas correções.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Relator), que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Eduardo de Souza Assis e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator designado

GR/P

4.428/15/CE